LEI Nº 0345/2008.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL-FUMPAC.

Art.1º - Fica instituído, nos termos do art.167, IX, da Constituição Federal e dos Artigos.71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Vargem Alegre – (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art.2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural –FUMPAC serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – COMPAC, instituído pela Lei nº. ____/____.

Art.3º - O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art.4º - O FUMPAC destina-se:

I- ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

II- À melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III- à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV- ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

V- à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio culturalno Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art.5º - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

I- Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II- Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III- O produto das multas aplicadas em decorrência de Infranções cometidas contra o patrimônio cultural;

IV- Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V- O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a titulo de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
VI- As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.
VII- Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
VIII- Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.

Art.6º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em Instituição Financeira.

Parágrafo Único-O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural 0 FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural-FUMPAC serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
II-na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
III-nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;
IV-no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
V-na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
VI- em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação especifica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo Único – Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art.8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando as pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo Único – As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos como o projeto a ser executado.

Art.9º - O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º - Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I- aspecto orçamentário do projeto, pela relacao custo-benefício;
II- retorno de interesse público;
III- clareza e coerência nos objetivos;
IV- criatividade;
V- importância para o Município;
VI- universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
VII- enriquecimento de referencias estéticas;
VIII- valorização da memória histórica da cidade
IX- principio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
X- principio da não- concentração por proponente;e
XI- capacidade executiva de proponente, a ser aferida na analise de seu currículo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art.10º - Havendo aprovação do Projeto na integra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art.11º - Uma vez homologado o Projeto, será acelerado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I-Repasse dos recursos de acordo com o cronograma e comprovação da execução das etapas do Projeto aprovado;
II- Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
III- Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.
IV- Observância das normas licitatórias.

Art.12- Aplicar-se-ão Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência especifica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único- Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art.13- Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art.14 – Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art.15 – O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art.16 – Esta Lei será regulamentada no que for necessário no prazo de 60 (sessenta) dias.

Vargem Alegre, 12 de dezembro de 2008.

NEUDMAR FERREIRA CAMPOS
Prefeito Municipal

Barbino
15/12/2008